

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

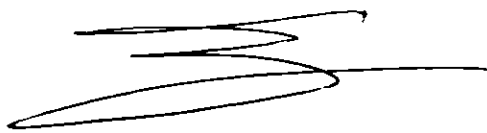
PROCESSO Nº : 11060.000837/96-86
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.626
RECURSO Nº : 118.922
RECORRENTE : JOÃO DALCIR STOCHERO
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

Não exime a responsabilidade do agente a alegação de ignorância da infração. Inteligência do art. 136 do RA.
NEGADO PROVIMENTO.

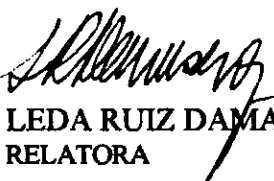
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA



06.04.98 *Luciana Cortez Rortz Pontes*
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.922
ACÓRDÃO Nº : 301-28.626
RECORRENTE : JOÃO DALCIR STOCHERO
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O recorrente transportava, em seu veículo, cigarros de origem estrangeira, tendo sido apreendido, pela Polícia Federal, e remetido à DRF, através do termo nº 086/96, dando origem ao processo 1106.000813/86-18.

Motivado pela apreensão foi lavrado o Auto de Infração nos termos do parágrafo único do art. 519 do Reg. Aduaneiro com o lançamento do crédito tributário no valor correspondente a 5% do MVR (maior valor referência) vigente no país, perfazendo um total de R\$ 1.988,75 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

Impugnou o feito, alegando, em síntese, que:

- a mercadoria não lhe pertencia;
- que é motorista autônomo;
- que foi contratado por terceiros para carregar a mercadoria apreendida, cujo conteúdo desconhecia;
- que não pode ser condenado por culpa de terceiros.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento.

Recorreu a este Conselho reiterando os argumentos da impugnação, aduzindo que não tem condições de pagar o débito.

A Fazenda Nacional, interpôs contra-razões e requer o improvimento do feito.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.922
ACÓRDÃO Nº : 301-28.626

VOTO

Argúi o recorrente, que um terceiro é o proprietário dos maços de cigarro, sem, contudo, comprovar tal alegação.

O recorrente estava de posse dos cigarros e os transportava. Sua responsabilidade está caracterizada no artigo 500 inciso I do DL 36/66, vez que concorreu para a prática da infração, sem comprovar a solidariedade tributária com o terceiro citado.

O fato de ignorar o conteúdo da carga não o exime da responsabilidade, conforme art. 136 do RA.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA